



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13637/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Lafayette Feitosa Coutinho Torres

Denunciado: Município de Ingá/PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÕES DE SEGUROS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – INSERÇÃO DE ELEMENTOS INCORRETOS E INCOMPLETOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA URBE – CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS AO TRIBUNAL – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE REFERENDO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB. A chancela da medida cautelar ocorre quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02013/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando as contratações de seguros para automóveis pertencentes ao Município de Ingá/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, alterando, todavia, o prazo para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, e a empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A apresentem as devidas justificativas de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias.
- 2) *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis e, em seguida, à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI para análise das peças encartadas aos autos, fls. 51/80, bem como dos documentos supervenientes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13637/17

João Pessoa, 31 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13637/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando as contratações de seguros para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes ao Município de Ingá/PB.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 11/17 e 30/33, e nas peças técnicas elaboradas pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, fls. 24/29 e 38/41, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante, Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, onde determinou a imediata suspensão do mencionado pregão presencial, na fase em que se encontrar, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, e a empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A apresentassem as devidas justificativas.

Em 28 de agosto do corrente, o Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e o Pregoeiro da mencionada Comuna, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, apresentaram arrazoado e documentos, fls. 51/80.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13637/17

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, os técnicos deste Tribunal verificaram, fls. 24/29 e 38/41, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, a incorreta publicidade do Pregão Presencial n.º 45/2017, diante da existência de dados incorretos e incompletos acerca do referido procedimento no sítio eletrônico da Urbe de Ingá/PB, caracterizando, deste modo, flagrante desrespeito ao preconizado no art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além disso, os especialistas deste Areópago de Contas constataram, agora com base no Portal da Transparência também da Comuna de Ingá/PB, ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico da Cidade, a carência de informações atinentes aos certames licitatórios e aos contratos implementados pelo Município, demonstrando ardente desobediência aos ditames previstos no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Por fim, os inspetores da unidade de instrução desta Corte mencionaram que o aviso da licitação foi publicado no dia 18 de julho de 2017, enquanto os dados concernentes ao Pregão Presencial n.º 45/2017 foram remetidos ao Tribunal de Contas apenas no dia 22 de julho do corrente ano, ou seja, após o prazo de 03 (três) dias corridos da divulgação do edital, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016.

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, alterando, todavia, o prazo para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, o Pregoeiro da referida Urbe, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, e a empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A apresentem as devidas justificativas de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias.

2) *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis e, em seguida, à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI para análise das peças encartadas aos autos, fls. 51/80, bem como dos documentos supervenientes.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO